

O DIREITO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO ESSENCIAL NAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA

Chrystiane Leite de Melo¹

Resumo Expandido

O presente artigo discute o **direito à internet como direito humano essencial** na realização de audiências de mediação no âmbito do Direito de Família, destacando como a conectividade adequada se tornou condição indispensável para garantir a efetividade do acesso à justiça na era digital. A partir da análise de documentos internacionais de direitos humanos, do arcabouço normativo brasileiro e da doutrina contemporânea, evidencia-se que a exclusão digital compromete princípios fundamentais, como paridade de armas, contraditório, ampla defesa e autonomia das partes — especialmente em conflitos familiares, nos quais predominam vulnerabilidades emocionais, sociais e econômicas.

A pesquisa demonstra que a **virtualização do Judiciário brasileiro**, intensificada durante a pandemia de COVID-19, consolidou-se como tendência irreversível, incorporando recursos tecnológicos às rotinas de conciliação e mediação. Embora essa transformação tenha trazido benefícios significativos — como a ampliação do acesso à justiça, a redução de custos, maior celeridade processual e flexibilização logística — ela também expôs desigualdades profundas na capacidade dos cidadãos de participarem de forma plena das audiências remotas. A ausência de equipamentos adequados, de conexão estável ou de um ambiente seguro e privado interfere diretamente na participação das partes, podendo produzir decisões ou acordos assimétricos e afetar a própria essência dos métodos consensuais de solução de conflitos.

¹ Aluna Regular do Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Pós Graduada em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro; Pós graduada em Processo Civil pela UNISUL, Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, bem como Direito Ambiental e Urbanístico pela UNIDERP.

Nesse contexto, o artigo analisa o **acesso à internet como dimensão contemporânea da dignidade humana**, reconhecendo-o como elemento estruturante do exercício de direitos processuais e da efetividade da mediação familiar. Argumenta-se que, sem conectividade de qualidade, há violação do devido processo legal substancial, uma vez que uma das partes pode não conseguir se expressar adequadamente, compreender informações, formular propostas ou acompanhar as discussões em tempo real. Tal desigualdade digital converte-se, assim, em nova forma de exclusão jurídica e social.

Ao final, o estudo apresenta propostas concretas para **políticas públicas e procedimentos institucionais**, ressaltando a necessidade de: (a) garantir infraestrutura tecnológica para sujeitos em situação de vulnerabilidade; (b) ampliar espaços públicos de acesso digital assistido para fins de participação em audiências; (c) criar protocolos de inclusão digital no Judiciário; (d) promover capacitação contínua de mediadores para lidar com desafios técnicos e humanos do ambiente virtual. Defende-se que a proteção da família — núcleo fundante da sociedade — demanda um ecossistema tecnológico alinhado aos princípios da dignidade, igualdade e participação.

Conclui-se que assegurar o direito à internet nas audiências de mediação de família transcende a simples oferta de conexão: trata-se de garantir condições reais para que as partes exerçam sua autonomia, participem em pé de igualdade e construam soluções consensuais legítimas. Assim, o reconhecimento da internet como direito humano essencial constitui pilar indispensável para uma justiça inclusiva, democrática e sensível às desigualdades estruturais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: A era da informação – economia, sociedade e cultura*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de atos processuais por videoconferência e outras providências. Brasília, DF, 2020.

EUROPEAN UNION. *European Charter of Digital Rights*. Brussels: EU Publications, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Human Rights Council. Resolution A/HRC/32/L.20: The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. Geneva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York: UN, 2015.

PRICLADNITZKY, Rony. *Direitos fundamentais digitais e inclusão social: desafios da cidadania na era digital*. Curitiba: Juruá, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SICA, Leonardo. *Mediação: fundamentos teóricos e prática*. São Paulo: Método, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella; SAMPAIO, Lígia Maria. *Mediação e conciliação: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.